



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2319849-11.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes BRUNO VILELA (JUSTIÇA GRATUITA), LIA ROLIM ZOCCA (JUSTIÇA GRATUITA) e INOVA LOCAÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI ME (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado SML LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MARIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2319849-11.2024.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO – 32ª VARA CÍVEL CENTRAL

AGRAVANTES: BRUNO VILELA DE MEDEIROS CARNEIRO, LIA ROLIM ZOCCA e INOVA LOCAÇÕES E TERRAPLANAGENS EIRELI ME

AGRAVADA: SOMEL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

JUIZ PROLATOR: FÁBIO DE SOUZA PIMENTA

VOTO Nº 11.297

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL – AÇÃO MONITÓRIA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – RECURSO DA PARTE EXECUTADA – Alegação de nulidade da citação cujo A.R. fora recepcionado por terceiro – Acolhimento – Art. 248, §1º, do CPC – Citação de pessoa física pelo correio somente é válida com a entrega da carta citatória diretamente ao citando – Cartas de citação que foram recepcionadas pela genitora da coexecutada – Nulidade configurada – Parte autora que requer nova tentativa de citação por carta precatória – Citação que somente foi efetivada após o decurso do prazo prescricional – Contrato firmado em 2015 – Ação proposta em 2018 – Citações válidas ocorridas tão somente entre janeiro e fevereiro de 2022 – Prazo prescricional consumado – Não promoção da citação dos réus na forma prevista em lei – Inobservância do prazo previsto no art. 240, §2º, do CPC, de modo que a interrupção da prescrição não retroagiu à data da propositura da ação – Requerente que fora intimada por diversas vezes para dar andamento ao feito – Desídia da autora verificada – Demora na citação válida que não pode ser imputada ao Poder Judiciário – Demora injustificada a ensejar a não aplicação do §1º do referido dispositivo legal, de modo que configurada a prescrição quinquenal – – Decisão reformada, para, acolhida a exceção de pré-executividade, julgar extinta a ação monitória em fase de cumprimento de sentença – Recurso provido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bruno Vilela de Medeiros Carneiro, Lia Rolim Zocca e Inova Locações e Terraplanagem Eireli ME Delfino contra as rr. decisões de fls. 504/509, 521/522 e 528/529 dos originários que, em autos de ação monitória decorrente de contrato de locação de bem móvel, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou em parte a pré-executividade ofertada por eles, no tocante à arguição de nulidade de citação e decurso do prazo prescricional, determinada a realização de perícia a fim de apurar a alegação de excesso da execução, com deferimento dos benefícios da justiça gratuita e determinação de expedição de mandado de constatação a fim de verificar se o bem constrito serve de residência da parte executada e sua família.

Sustentam a nulidade das citações realizadas em endereços de terceiros, bem como a necessidade de fixação da data correta em que realizadas, tendo em vista que o seu reconhecimento é necessário para análise da arguição de prescrição. Dizem que a decisão é omissa, posto não estabelecidas as datas corretas da citação dos agravantes. Aduzem, ainda, que houve desídia da agravada no tocante ao andamento processual, de modo que deve ser observado o disposto no art. 240, §2º, do CPC, já que não providenciada a citação no prazo de 10 dias. Tecem comentários acerca da alegada desídia da parte exequente. Dizem, ainda, que deve ser reconhecida a nulidade das intimações na fase de cumprimento de sentença, posto que não observados os endereços dos executados. Alegam, ainda, que falta documento essencial à propositura da ação, já que não apresentado o termo de entrega dos bens locados, conforme previsão contratual. Postulam a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja provido o recurso.

Recurso tempestivamente interposto e preparado (fls. 25/26), instruído com os documentos de fls. 27/65, regularmente processado com efeito suspensivo (fls. 33/34), sem resposta da parte agravada, conforme certificado a fls. 40.

Ausente manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitado entendimento em sentido contrário, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para reconhecer a prescrição da pretensão da parte autora.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos agravantes, afastadas as arguições de nulidade de citação, prescrição e falta de documento essencial à propositura da ação.

Depreende-se da análise dos autos de origem que a agravada ajuizou ação monitória buscando o recebimento de encargos locativos e multa em razão do inadimplemento de “**contrato de locação de bens móveis**” firmado com a requerida Inova Locações e Terraplanagem Eireli ME, tendo os corréus Bruno e Lia como fiadores do contrato (fls. 09/21 dos autos da ação nº 1087832-21.2018.8.26.0100).

Tido como citados, e sem oposição de embargos monitórios, foi constituído de pleno direito o título executivo, cujo crédito é buscado nos autos do cumprimento de sentença de onde tirada a r. decisão agravada, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos executados.

Pois bem.

Na hipótese em tela, extrai-se dos autos da ação monitória que a citação dos fiadores fora efetuada no endereço fornecido no contrato firmado entre as partes, local para onde foram enviadas as cartas de citação.

Ainda que tenha sido o AR assinado pela genitora da coexecutada Lia, não pode ser tida como válida, já que inobservado o disposto no art. 248, §4º, do CPC. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. INVALIDADE. ART. 248 DO

NCPC. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL LOCAL EM HARMONIA COM A DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a validade da citação de pessoa física pelo correio está vinculada à entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, cuja assinatura deve constar do aviso de recebimento, sob risco de nulidade do ato. 2. No caso concreto, o AR foi recebido por pessoa estranha à lide, e, nessa linha, o art. 248, § 4º, do NCPC somente permite que a carta de citação de pessoa física seja recebida por terceira pessoa quando o citando for residente em condomínio, o que não é a hipótese dos autos. 3. **Agravo interno não provido.” (grifei, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.488.338/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)**

“Locação de imóvel – Despejo c/c cobrança de aluguel e indenização – Cumprimento de sentença - Citação por carta - Pessoa física – Citação recebida por terceiro - Nulidade da citação e dos atos processuais posteriores a ela, o que fica reconhecido, com oportunidade para o réu responder ao processo, ao qual deverá ser dado regular andamento. - A todo tempo e mediante simples declaração dá-se a qualquer dos litigantes pedir o benefício da assistência judiciária gratuita, que, porém, não se defere se as circunstâncias desmentirem a alegação de pobreza – Agravo provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2091498-80.2022.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022).

Não se pode olvidar, ainda, que havia expressa previsão contratual que todas as comunicações entre as partes (inclusive notificações judiciais, citações e intimações) ocorreria no endereço mencionado na Cláusula 10.5, ou seja, rua Saulo de Andrade, 110 – Marília/SP, conforme fls. 20 dos autos da ação monitória.

Com o indeferimento do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita à autora, o despacho que ordenou a citação foi publicado em **17.12.2018** (fls. 86). Contudo, foi determinada a complementação das custas para citação em 29.01.2019 (fls. 90), o que foi cumprido em

21.02.2019 (fls. 92/93).

Após referidas citações efetuadas por carta (nulas, como salientado acima), foi a autora instada a dar andamento ao feito em **24.05.2019** (fls. 110/111), quedando-se inerte (fls. 112).

Novamente, fora intimada para que se manifestasse nos autos sob pena de extinção (fls. 113/114, em **14.06.2019**), momento em que peticionou requerendo citação da empresa ré no endereço tido como de sua sócia (fls. 115, em **25.06.2019**), tendo o A.R., mais uma vez, retornado com assinatura da genitora da requerida Lia (fls. 123), e, portanto, nula, já que não feita na pessoa da sócia nem no endereço sede da empresa requerida.

Em **19.09.2019**, foi publicada decisão que, diante da ausência de embargos monitórios, foi convertido o mandado inicial em mandado executivo, concedido o prazo de 15 dias para que o vencedor iniciasse o cumprimento de sentença (fls. 125/126). Foi certificado, em **14.10.2019** a ausência de manifestação da requerente (fls. 127).

Em **27.05.2020**, houve peticionamento nos autos, informando a renúncia dos antigos advogados, com a juntada de substabelecimento para os novos patronos (fls. 128/131).

E, somente em **30.09.2020** (fls. 132), a autora requereu nova citação dos réus por oficial de justiça, com a expedição de carta precatória, “para que não se alegue nulidade futura”.

Distribuída a carta precatória, foram os réus citados em **24.01.2022** e **03.02.2022** (fls. 152/157).

Ora, o contrato de locação foi firmado em **22.06.2015** (fls. 21), com vigência de seis meses. Em sua petição inicial, informa a autora que o inadimplemento se refere às prestações vencidas entre agosto/2015 e novembro/2015 (fls. 6).

Por se tratar de cobrança de dívida líquida, constante em instrumento particular, aplicável à espécie o prazo de cinco anos, previsto no art. 206, §5º, I, do CC, cujo prazo deverá ser contado a partir do vencimento de cada prestação. Neste sentido:

“LOCAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR

DANOS. BEM MÓVEL. PRESCRIÇÃO. Autora pretende a cobrança de valores dispostos em contrato de locação de bem móvel estabelecido entre as partes, bem como indenização por danos causados aos equipamentos durante a locação. Sentença de procedência. Apelo da ré. Prazo prescricional quinquenal. Pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular. Art. 206, §5º, I, do Código Civil. Precedentes desta c. Câmara. Prescrição não verificada no presente caso. Sentença mantida. Recurso desprovido. (grifei, TJSP; Apelação Cível 1004798-24.2023.8.26.0602; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024).

“APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA - Locação de bens móveis e prestação de serviços – Prazo prescricional quinquenal – Negócio jurídico - Ausente de prova da contratação – Fato constitutivo do direito da autora que deveria ter sido por ela comprovado – Demanda que deve ser julgada improcedente – Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1048179-75.2019.8.26.0100; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023).

Assim, passa-se à análise da alegação de ocorrência de prescrição, tendo em vista a alegada inobservância do disposto no art. 248, §2º, do CPC ante a desídia da parte autora em promover a citação dos requeridos dentro do prazo legal.

E, neste ponto, com razão os agravantes.

Não há dúvida de que as citações dos réus, ocorridas entre janeiro e fevereiro de 2022, foram realizadas após o escoamento do prazo prescricional quinquenal, iniciado entre agosto e novembro de 2015, e que, diante da desídia da parte requerente em promover a citação no prazo previsto no art. 240, §2º, do CPC, inaplicável o disposto no §1º do mesmo dispositivo legal.

Isso porque estabelece o art. 240 do CPC:

“Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora

o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

Do exame do referido dispositivo legal, tem-se que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordenar a citação, e tal interrupção retroage à data da propositura da demanda (CPC, art. 312), desde que o autor adote as providências necessárias para a citação no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 240, §§ 1.º e 2.º).

“A interrupção da prescrição decorre do despacho que ordena a citação, retroagindo à data da propositura da demanda (CPC, art. 240, § 1.º), desde que o autor adote as providências necessárias para viabilizar a citação no prazo de dez dias (CPC, art. 240, § 2.º). Se o autor não indicar o endereço do réu, não requerer a citação de um litisconsorte necessário, não apresentar cópia da petição inicial para instruir a carta ou o mandado de citação, enfim, se o autor não adotar as providências necessárias para viabilizar a citação no prazo de dez dias, a interrupção da prescrição – já operada pelo despacho que ordenou a citação – não retroage para a data da propositura da demanda.

O autor não pode, contudo, ser prejudicado “pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário”. (CPC, art. 240, § 3.º).⁵⁶

Assim, a prescrição é interrompida pelo despacho que ordenar a citação, mas tal interrupção retroage à data da propositura da demanda (CPC, art. 312), desde que o autor adote as providências necessárias para a citação no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 240, §§ 1.º e 2.º).

Se o processo vier a ser anulado ou extinto sem resolução do mérito, essa circunstância não desfaz a interrupção da prescrição. Ordenada a citação, interrompe-se o prazo prescricional, ainda que o processo venha a ser anulado ou extinto sem resolução do mérito.

Resta evidente, então, que a prescrição considera-se interrompida com o despacho do juiz que ordenar a citação do réu, ainda que

ele seja absolutamente incompetente.” (grifei, Leonardo Carneiro da Cunha - Comentários ao Código de Processo Civil, artigos 188 ao 293, Revista dos Tribunais, 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa.)

Destarte, a interrupção do lapso prescricional não se operou por força do despacho inicial.

“Vale dizer, se a citação tiver sido realizada após o implemento da prescrição, a prescrição apenas se dará por interrompida, retroagindo à data da propositura da ação, se o ato citatório for válido e não tiver se realizado dentro do prazo legal por demora imputável exclusivamente ao Poder Judiciário, o que não se verificou no caso dos autos” (AREsp n. 2.302.931, Ministra Nancy Andrigli, DJEN de DJe 28/03/2023.)

Houve desídia da autora ao cumprir as determinações legais em inúmeros momentos, como acima mencionado. Por conseguinte, não há como considerar interrompida a prescrição com o despacho que ordenou a citação e, tendo esta ocorrida após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, de rigor o reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção da ação.

Neste sentido, já se decidiu:

“APELAÇÃO. Ação de cobrança. Prestação de serviços educacionais. Sentença que julgou improcedente o pedido inicial, em razão da prescrição. Insurgência do estabelecimento de ensino autor, pugnando pela reforma do decisum. Irresignação que não prospera. Interrupção da prescrição que não retroage à data da propositura da ação, caso a parte autora não adote, em 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação (§§ 1º e 2º do artigo 240 do Código de Processo Civil). Citação por edital que foi postulada pela demandante, sem antes diligenciar em todos os endereços constantes dos autos, nos quais a ré poderia ser localizada. Inobservância do disposto no artigo 256, caput, inciso II, e § 3º, do Diploma Processual Civil. Evidenciada conduta desidiosa da autora. Reconhecimento da prescrição que era mesmo de rigor. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1006704-77.2013.8.26.0609; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2024; Data de

Registro: 30/11/2024).

“AÇÃO DE COBRANÇA. Serviços educacionais. Ausência de citação nos prazos do artigo 240 do Código de Processo Civil. Demora não imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não interrupção do lapso prescricional. Reconhecimento da prescrição. Recurso provido para extinguir o processo, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, dado o reconhecimento da prescrição” (TJSP; Apelação Cível 0020979-73.2008.8.26.0625; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024).

“PRESCRIÇÃO. Inocorrência de interrupção do prazo prescricional em razão da não citação do executado. Dicção do art. 240, § 1º e 2º, do CPC. Exequente que, mesmo após intimação específica, manteve-se inerte por mais de cinco anos. Desídia evidenciada. Não incidência do art. 240, § 3º, do CPC e da Súm. 106 do STJ. Extinção da pretensão executiva bem reconhecida. Precedentes desta Câmara. Hipótese, ademais, em que as causas interruptivas/suspensivas arguidas dizem respeito a período posterior. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 0002638-91.2012.8.26.0161; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

“APELAÇÃO. COBRANÇA. LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1- Sentença recorrida julgou parcialmente procedentes os pedidos por reconhecer a prescrição de parte do débito locatício cobrado. 2- Autor apelante que, embora intimado, não forneceu dados corretos aptos a concretizar a citação do réu dentro do prazo de dez dias. Interrupção da prescrição que não retroagiu à data da propositura da ação, mas sim à data do cumprimento, pelo autor, das providências para realização do ato citatório. Intelecção das regras do artigo 240, § 2º do CPC. 3- A apresentação de endereços do réu ou pedidos de busca e pesquisas de endereços realizados pelo autor não são causas de obstáculo ao prazo prescricional estabelecido pela lei processual. 4- Caso concreto que não comporta aplicação do enunciado da Súmula 106 do STJ nem daquilo que é preconizado pelo § 3º do artigo 240 do CPC porque a delonga para promoção

do ato citatório não se deu por conta do serviço judiciário. Precedente. 5-Sentença mantida per relationem, nos termos do artigo 252 do RITJSP. Recurso de apelação não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001766-63.2018.8.26.0609; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024).

“AÇÃO MONITÓRIA - prestação de serviços educacionais - autora - COBRANÇA - MENSALIDADES DE FEVEREIRO A JUNHO DE 2010 - AÇÃO - PROPOSITURA - DEZEMBRO DE 2014 - DESPACHO DETERMINANDO A CITAÇÃO - PROLAÇÃO - 3.12.2014 - RÉU - NÃO LOCALIZAÇÃO - TENTATIVAS EM ENDEREÇOS DIVERSOS - SENTENÇA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO. AUTORA - APELO - INSURGÊNCIA CONTRA A PRESCRIÇÃO - TRÂMITE PROCESSUAL - MAIS DE NOVE ANOS SEM A CITAÇÃO - INÉRCIA NO CUMPRIMENTO DO ATO - APLICAÇÃO DO ART. 240, § 1º E § 2º, DO CPC (CORRELATOS AO ART. 219, §§ 1º, 2º E 4º, DO CPC/1973) - PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL - CONSUMAÇÃO - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DA AUTORA DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1017996-52.2014.8.26.0309; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024).

“Prestação de serviços educacionais. Monitória. Cobrança de mensalidades vencidas de janeiro a novembro de 2012. Demanda ajuizada em maio de 2013. Constituição de título executivo judicial. Processo anulado na fase de execução, ante o reconhecimento de nulidade da citação na fase inicial. Alegação do réu de ocorrência de prescrição. Pertinência. Reconhecida a nulidade da citação, e ficando o processo pendente da realização de citação válida até 2022, com o comparecimento espontâneo do executado, não se operou a interrupção da prescrição, retroativamente à data do ajuizamento, conforme previsto no art. 219, § 1º, do CPC/1973, vigente na data do ajuizamento. Decurso de lapso muito superior ao lapso prescricional quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, desde o vencimento das prestações em cobrança até o efetivo comparecimento do réu nos autos. Decisão agravada reformada. Processo extinto com fundamento no art. 487,

II, do CPC. Agravo de instrumento do réu provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2165391-70.2023.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024).

Assim, ante a aplicação do efeito recursal expansivo, nos termos do artigo 1.005 do Código de Processo Civil, a hipótese é de reforma da r. decisão agravada para acolher a exceção de pré-executividade oposta e julgar extinta a ação com julgamento de mérito, pela ocorrência de prescrição, uma vez que a citação tardia decorreu de inércia da requerente, ora agravada, que deixou de tomar as providências que lhe incumbiam no prazo previsto no § 2º do art. 240 do CPC, razão pela qual o despacho que ordenou a citação não interrompeu o lapso prescricional.

Diante da sucumbência da agravada nos autos da ação monitória, fica ela condenada ao ressarcimento das custas e despesas processuais dispendidas pelos agravantes/executados, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao seu patrono, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), bem como interposição de embargos de declaração com a finalidade exclusiva de prequestionamento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator